



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720353/2012-31
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2301-008.940 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E SOCIEDADE EDUCACIONAL PLINIO LEITE S/S LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INTIMAÇÃO.

É válida a intimação postal recebida no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recuso voluntário interposto após o trintídio legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO. RESOLUÇÃO.

É insubsistente a resolução que tenha intimado terceiros estranhos à lide a tomar ciência da decisão recorrida, não se conhecendo dos recursos voluntários interpostos por estes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício; não conhecer do recurso voluntário interposto pela recorrente Sociedade Educacional Plínio Leite S/A LTDA, por intempestivo; e não conhecer dos recursos interpostos por terceiros estranhos à lide.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.940 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.720353/2012-31

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do Acórdão nº 12-56.165-11ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 337 e ss), *verbis*:

Do Lançamento

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização em nome do sujeito passivo acima identificado **relativo às contribuições devidas aos Terceiros** e apurado sobre a remuneração de segurados empregados declarada em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). O crédito apurado, lavrado em 02/10/2012, com ciência pessoal pelo interessado em 10/10/2012, consubstancia-se no valor originário de R\$1.524.344,05, que acrescido de multa e juros totaliza a quantia de R\$2.685.234,10, sendo relativo ao período de 01/2007 a 12/2008. (DEBCAD: 37.381.304-0).

Informa o Relatório Fiscal que a ação fiscal foi originada em consequência de ação popular que tramitou na 4ª Vara Federal de Niterói, a qual suspende os efeitos do ato de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - no período de 2007 a 2009, tendo facultado ao fisco que procedesse ao lançamento dos créditos tributários respectivos, evitando-se assim que a decadência se operasse sobre os mesmos. Ressalta ainda que os créditos lançados deverão ter sua exigibilidade suspensa até decisão ulterior sobre a legalidade na concessão do CEBAS à empresa.

A empresa em referência possui seu quadro societário formado, conforme disposto na sua 3ª alteração contratual e consolidação do contrato arquivados na data de 12/09/2011, por:

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 05.808.792/0001-49 - 4.257.948 quotas;
- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 04.310.392/0001-46 - 01 quota.

O fato gerador do presente lançamento foi apurado com base na remuneração declarada em GFIP dos segurados empregados. Foram constituídos dois levantamentos. GF e GF2, tendo em vista a o resultado da comparação da multa mais benéfica, após mudança legislativa.

Foram anexados ao Relatório Fiscal documentos comprobatórios, tais como contratos e telas do sistema informatizado. Consta também em anexo o ofício de nº 0674/2012 PSU/NRI/RJ de 28/02/2012 da Advocacia-Geral da União. Procuradoria Seccional da União em Niterói, o qual informa o encaminhamento à DRF-Niterói de documentos referentes à Ação Popular nº 2011.51.02.003422-9, sendo estes a petição inicial e a consulta à intimação/citação.

Da impugnação do sujeito passivo notificado

A empresa notificada Sociedade Educacional Plínio Leite S/S Ltda. apresenta sua impugnação em 09/11/2012, alegando, em apertada síntese:

- a nulidade do lançamento em virtude do manifesto cerceamento de defesa decorrente de defeituosa formação da ação fiscal. A autoridade lançadora não apresentou a documentação pertinente à ação popular;
- a Associação Educacional Plínio Leite goza de imunidade por ser entidade beneficente de assistência social. Apresenta histórico legislativo em relação às mudanças constitucionais havidas desde a MP 446/2008, alegando a sua constitucionalidade. Aduz também que após a rejeição da MP 446 2008 os certificados de EBAS possuem validade. A empresa notificada cumpriu todos os requisitos para a obtenção do CEAS no período fiscalizado;

Não obstante os argumentos colacionados na impugnação, a decisão de piso manteve parte do lançamento. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, a seguir:

ASSINTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2005

TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE FORO INADEQUADO.

O foro administrativo é inadequado para discussões de inconstitucionalidade e ou ilegalidade das normas, eis que cabe à Administração Pública o estrito cumprimento das normas em vigor.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face do crédito tributário exonerado, a DRJ/RJ 1 interpôs recurso de ofício.

Cientificada, em 10/06/2013 (e-fls. 351), a Sociedade Educacional Plínio Leite S/A LTDA apresentou Recurso Voluntário, em 27/11/2013 (e-fls. 356 e ss).

Às e-fls. 441 e ss, Resolução nº 2301-000.489 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que converteu o julgamento em diligência para que fossem cientificados da decisão recorrida supostos devedores solidários. Em consequência, vieram aos autos os recursos voluntários interpostos por COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA (e-fls. 451 e ss); e por RIGA PARTICIPAÇÕES LTDA (e-fls. 503 e ss).

Às e-fls. 644 e ss, requerimento interposto pela SOCIEDADE EDUCACIONAL PLÍNIO LEITE S/S LTDA pleiteando o arquivamento do processo em face de decisão judicial transitada em julgado, tendo sido revogada a decisão liminar que suspendera os efeitos do ato de renovação do CEBAS, único fundamento do lançamento.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço o recurso de ofício, que exonerou crédito tributário relativo a encargos de tributo e multa no montante de R\$ 643.615,31, por estar aquém do limite de alçada na data do julgamento, em aplicação ao enunciado da súmula CARF nº 103.

Quanto ao recurso voluntário apresentado pela Sociedade Educacional Plínio Leite S/S LTDA, passo a analisar a preliminar de tempestividade, fundada na suposta nulidade da intimação da decisão recorrida, levada a efeito em 10/06/2013 (e-fls. 351), em endereço diverso do referido na qualificação da peça impugnatória. Com efeito, essa tese não comporta acolhida.

A intimação postal, como foi o caso, deve ser dirigida ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, *ex vi* da alínea “a” do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de

1972, assim entendido aquele regularmente constante do cadastro do CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica. Irrelevante, no caso, que o sujeito passivo tenha consignado endereço diverso em peça impugnatória ao lançamento, ou que o AR tenha sido recepcionado por pessoa estranha ao seu quadro de funcionários.

Do exposto, deixo de conhecer o recurso interposto pela Recorrente Sociedade Educacional Plínio Leite S/S LTDA, em 12 de setembro de 2014, por intempestividade.

Pelos mesmos fundamentos, deixo de conhecer do requerimento interposto pela SOCIEDADE EDUCACIONAL PLÍNIO LEITE S/S LTDA (e-fls. 644 e ss) pleiteando o arquivamento do processo em face de decisão judicial transitada em julgado, tendo sido revogada a decisão liminar que suspendera os efeitos do ato de renovação do CEBAS único fundamento do lançamento, por escapar a competência desse colegiado apreciar qualquer matéria deduzida pelo recorrente. Referida matéria deverá ser objeto de apreciação pela unidade preparadora, em reposta ao direito de petição.

Em que pese o lançamento tenha sido constituído, exclusivamente, em face do sujeito passivo, não havendo fundamentação alguma no REFISC, a caracterizar a existência de devedores solidários, que sequer foi ventilado na decisão recorrida, o julgamento foi convertido em diligência para intimação dos supostos devedores solidários, relevando destacar os seguintes trechos da respectiva Resolução:

Constatou-se que a sociedade, na sua 2ª alteração contratual, datada de 21/01/2011, promoveu cisão parcial do seu patrimônio, com versão da parcela cindida para as empresas RIGA PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ: 11.471.928/000170 e XISTO EDUCAÇÃO BÁSICA, CNPJ: 11.471.160 000135.

Estas empresas foram trazidas ao polo passivo da obrigação tributária como responsáveis solidárias, **tendo sido excluídos desta sujeição passiva solidária as contribuições aos terceiros e os créditos relativos às obrigações tributárias acessórias.**

Participações Ltda e o Colégio Plínio Leite Ltda (atual denominação de Xisto Educação Básica Ltda), responsabilizadas solidariamente pelo crédito tributário apurado, apresentaram impugnação em uma mesma peça.

Devidamente intimadas do lançamento apresentaram suas impugnações, cujas quais forma em parte procedente, culminando em RO.

(...)

Diante do acima exposto, por existir imperfeições procedimentais, vejo que há necessidade de os presentes autos retomarem à Unidade Preparadora com fim de esta providenciar às empresas RIGA PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ: 11.471.928/000170 e XISTO EDUCAÇÃO BÁSICA, CNPJ: 11.471.160 000135, notificação da decisão de piso, para, caso queiram, apresentem os seus respectivos Recursos Voluntários anatematizando a decisão singular, respeitando o prazo legal.

Com efeito, a própria Resolução admite que referidas pessoas jurídicas não foram arroladas como devedores solidários das contribuições sociais devidas a terceiro, o que é o caso do lançamento; bem como não impugnaram a exigência em peça única, conforme relatado. A única impugnação constante dos autos é a de e-fls. 263 e ss, interposta pela SOCIEDADE EDUCACIONAL PLÍNIO LEITE S/S LTDA. Do exposto, reputo insubsistente a resolução e seus efeitos, pelo que, não conheço dos recursos voluntários interpostos por terceiros estranho à lide.

Conclusão

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício; não conhecer do recurso voluntário interposto pela recorrente Sociedade Educacional Plínio Leite S/A LTDA, por intempestivo; e não conhecer dos recursos interpostos por terceiros estranhos à lide.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa